



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 8232 de 29/06/2022 Intimação

**Número do processo:** 1040455-83.2020.8.11.0041

**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 29/06/2022

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ  
SENTENÇA Numero do Processo: 1040455-83.2020.8.11.0041 AUTOR: JOSE GERALDO RIVA REU: ESTADO DE MATO GROSSO José Geraldo Riva ingressa com ação de repetição de indébito contra o Estado de Mato Grosso sustentando, em síntese, que na condição de ex-Deputado Estadual recebe pensão parlamentar desde fevereiro/2015. Narra que é portador de neoplasia maligna de tireóide, sendo isento do pagamento de imposto de renda. Ao final, pede: [i] declaração de inexistência de relação jurídico tributária para recolhimento do imposto de renda; [ii] repetição do indébito tributário desde agosto/2015 [id. 37453032]. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido [id. 40743825]. Citado, o réu apresenta contestação e discorre sobre a improcedência da pretensão inicial [id. 41298307]. Em impugnação o autor reitera os termos da inicial [id. 44001807]. Durante a instrução foi realizada perícia médica oficial [id. 84136542]. O autor apresentou manifestação em relação a perícia médica oficial [id. 85154519], sendo que o réu nada manifestou [expediente – id. 14587623]. É o relatório. Decido. - Julgamento antecipado do mérito: O feito possibilita o abreviamento de rito com julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. - Mérito: O art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88, prevê: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [Destacamos] No caso dos autos, a perícia oficial reconheceu que o autor teve neoplasia no ano 2000 [CID 10 C73]. A neoplasia maligna encontra expressa previsão no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88. Sobre o tema, a súmula n. 627 do Superior Tribunal de Justiça prevê que ‘o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade’. Assim, não é exigível a contemporaneidade dos seus sintomas, bastando a prova do seu acometimento, uma vez que não se pode afastar a possibilidade do seu reaparecimento. De outro norte, merece destaque, por relevante, que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o termo inicial da isenção e da restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda deve ser a data em que foi comprovada a doença, ou seja, a data do diagnóstico médico, e não a da emissão do laudo oficial [AREsp n. 1.156.742]. A doença do autor foi diagnosticada no ano 2000, porém sua aposentadoria se deu em 2015. Assim, deve ser observado a regra prevista no art. 35, inc. I, alínea ‘a’, do Decreto n. 3.580/2018, ou seja, a isenção se dá a partir do mês da concessão da aposentadoria, quando a doença for preexistente. Entretanto, em respeito a prescrição quinquenal, a isenção deve ser contada a partir de agosto/2015. - Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos com o fim de: [i] declarar a inexistência de relação jurídico tributária para recolhimento do imposto de renda; [ii] condenar o réu na repetição do indébito contado de agosto/2015. Conforme decidido no Recurso Especial n. 1.495.146 – MG, a correção monetária e os juros de mora

devem corresponder às utilizadas na cobrança do tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês [art. 161, § 1º, do CTN]; [iii] extinguir o processo com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado, conforme prevê o inc. II do § 4º do art. 85 do Código de Processo Civil. A presente sentença se submete a reexame necessário, conforme estabelece o art. 496, inc. I, do Código de Processo Civil e súmula n. 490/STJ. P. R. I. C. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Gerardo Humberto Alves da Silva Junior Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/PDbmx4M36qqSK11uyTJ1MXL6gozp85/certidao>  
Código da certidão: PDbmx4M36qqSK11uyTJ1MXL6gozp85